

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

PROPOSTA DE LEI Nº 96/XV/1.^a (GOV) ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

A APECA – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO, com sede na Rua Jerónimo Mendonça, nº 78, na Cidade do Porto, Associação patronal que representa, a nível nacional, as empresas de contabilidade e administração, vem apresentar algumas sugestões para melhoria da Proposta de Lei nº 96/XV/1.^a.

A legitimidade da APECA para apresentar sugestões à Proposta de Lei resulta do facto de sempre ter sido ouvida e ter participado nas alterações ao Estatuto da atual OCC, incluindo na sua criação, uma vez que emprega a esmagadora maioria dos contabilistas certificados que, no terreno, exercem funções contabilísticas.

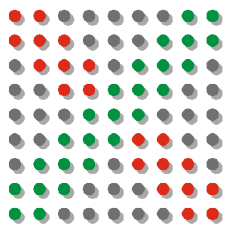
SUGESTÕES

Artigo 11º, nº 2

A exigência da obrigatoriedade da forma escrita para os contratos de prestação de serviços prescrita na disposição legal constante do nº 2 do Artº 11º da Proposta de Lei não se justifica, devendo a liberdade de forma ficar na disponibilidade das partes, a quem cabe a defesa dos interesses recíprocos, não cabendo à Ordem interferir na vontade dos particulares (clientes) a ela não sujeitos.

O Estatuto regula o exercício profissional dos contabilistas certificados e define os seus direitos e deveres perante a AT, a OCC e as entidades a quem prestam os seus serviços, no âmbito dos direitos e deveres consagrados no Estatuto.

Assim, o núcleo essencial dos direitos e deveres do contabilista certificado resulta do Estatuto e não do contrato escrito, independentemente do seu clausulado, cuja obrigatoriedade, por isso, não deve constituir matéria estatutária. Muito menos seria sequer concebível qualquer comunicação, registo ou depósito dos contratos de prestação de serviços junto da Ordem, como se pretende no Artigo 9º do Código Deontológico, constante do Anexo III da Proposta de Lei (página 700) que de todo se repudia. Além de *incompreensível, injustificada e legalmente inaceitável*, sempre poria em causa o sigilo da atividade e violaria as normas do RGPD, permitindo um controlo desproporcional e injustificado da actividade, tanto mais que o contrato pode prever outros serviços que nada tenham a ver com a contabilidade.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Assim, **propõe-se a revogação do nº 2 do Artigo 11º**, assim como e consequentemente do **nº 6 do Artigo 70º** (correspondente ao nº 5 da atual redação do Estatuto em vigor) e também do **Artigo 9º do Código Deontológico (Anexo III) todos da Proposta de Lei**.

Artigo 12º-C (aditamento)

O contabilista certificado assume a responsabilidade contabilística e fiscal dos sujeitos passivos com contabilidade organizada, junto da Autoridade Tributária com a submissão de uma declaração de início de actividade ou de alterações.

Todavia, quando pretendem cessar a sua responsabilidade perante a AT, esta exige um conjunto de procedimentos de todo injustificados e incompreensíveis.

O normal seria o contabilista certificado renunciar às suas funções junto da AT, tendo sido, de resto, criada uma funcionalidade para o efeito.

No entanto e apesar de a renúncia constituir uma declaração unilateral receptícia, que produz efeitos após chegar ao conhecimento do destinatário, a AT, unilateralmente e sem fundamento, considera que a renúncia do contabilista certificado é tão só uma “intenção de renúncia”, mantendo o contabilista vinculado ao cumprimento declarativo apesar de já ter sido extinta a relação contratual com o sujeito passivo, este ter desaparecido sem deixar rasto, ter-se apresentado à insolvência sem informar o contabilista, ter incumprido os seu deveres, nomeadamente ter deixado de pagar os honorários acordados ou não prestar os esclarecimentos exigíveis ao dever declarativo.

Ora, para obviar estas situações, sugere-se o aditamento de um novo artigo ao Estatuto, que seria o Artigo 12º-C, adiantando-se a seguinte redação:

Artigo 12º-C (aditamento)

O contabilista certificado deixa de ser responsável pelo cumprimento das obrigações declarativas dos sujeitos passivos de cujas contabilidades seja responsável, cujo prazo de entrega termine decorridos trinta dias após a comunicação de renúncia às suas funções, no portal da Autoridade Tributária.

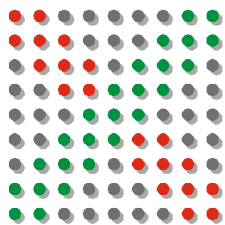
Nota: O prazo de trinta dias destina-se a permitir a notificação da AT ao sujeito passivo e a indicação, por este, de novo contabilista certificado.

Artigo 29º, nº 1, alínea d), e nº 2

Foi intenção das alterações à Proposta de Lei eliminar algumas barreiras no acesso à profissão, nomeadamente ao nível do estágio.

No entanto, as alterações constantes nos normativos indicados do Artigo 29º não só dificultam como, na maioria dos casos, vão impedir o acesso à profissão.

O estágio remunerado vai criar enormes dificuldades para o candidato a estágio encontrar um patrono que oriente o estágio.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Aceita-se, e é legítimo, que se o estagiário prestar serviços ao patrono o estágio seja remunerado. Todavia, na maioria dos casos, o estagiário não presta serviços ao patrono, constituindo antes um trabalho acrescido do patrono na orientação do estágio.

Por outro lado, fixar a remuneração do estágio em mais 25% do valor do salário mínimo nacional constitui mais um entrave em encontrar patronos para o estágio.

Acresce que a presunção estabelecida no n.º 2 constituirá, por certo, o maior entrave no acesso à profissão por indisponibilidade de contabilistas certificados que aceitem ser patronos de estagiários.

Por isso e para possibilitar que os candidatos a estágio encontrem contabilistas certificados que lhes orientem os estágios, propõe-se a **eliminação da presunção do n.º 2 do Artigo 29.º**, no sentido de que o estágio implica a prestação de trabalhos, o que não corresponde à realidade, muito pelo contrário.

Artigo 69.º - Direitos (aditamento)

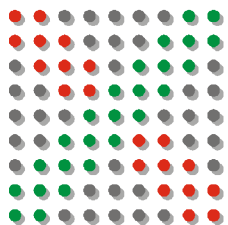
O contabilista certificado e as empresas/sociedades de contabilidade prestam um relevante serviço público, essencial à cobrança dos impostos, pelo que se justifica que a lei salvguarde e facilite a cobrança dos honorários e despesas inerentes à execução da contabilidade.

Assim e nesse sentido propõe-se que ao artigo 69.º, respeitante aos direitos do contabilista certificado, seja aditado um novo número, com a seguinte redação:

N.º 10 (aditamento) – A fatura respeitante a honorários e despesas inerentes aos serviços prestados por um contabilista certificado ou por uma sociedade de contabilidade, acompanhada da comunicação ao devedor do montante em dívida e do prazo de pagamento, constitui título executivo para a ação de execução para pagamento de quantia certa.

Artigo 72.º, n.º 2

Refere esta disposição legal que os contabilistas certificados não podem, sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a quem prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que se reportem. Esta norma carece de fundamento, na medida em que torna irrelevante o incumprimento do cliente nos últimos três meses do exercício e após o final do exercício. Basta pensar na recusa do sujeito passivo em prestar os necessários esclarecimentos com vista ao encerramento do exercício, não fornecer o inventário das existências, não pagar os honorários contratuais, etc., não cabendo à Ordem dirimir os conflitos entre o contabilista certificado e o seu cliente, o que compete às instâncias judiciais.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Assim, sugere-se a **revogação do nº 2 do Artigo 72º**.

POR ÚLTIMO, a APECA manifesta total disponibilidade para, em sede de Comissão, esclarecer presencialmente as suas sugestões.

Porto, 27 de Julho de 2023.

A Presidente da Direção,

(Dra. Paula Santos)